

# This document has been provided by the International Center for Not-for-Profit Law (ICNL).

ICNL is the leading source for information on the legal environment for civil society and public participation. Since 1992, ICNL has served as a resource to civil society leaders, government officials, and the donor community in over 90 countries.

Visit ICNL's Online Library at

<u>http://www.icnl.org/knowledge/library/index.php</u>
for further resources and research from countries all over the world.

#### <u>Disclaimers</u>

**Content.** The information provided herein is for general informational and educational purposes only. It is not intended and should not be construed to constitute legal advice. The information contained herein may not be applicable in all situations and may not, after the date of its presentation, even reflect the most current authority. Nothing contained herein should be relied or acted upon without the benefit of legal advice based upon the particular facts and circumstances presented, and nothing herein should be construed otherwise.

**Translations.** Translations by ICNL of any materials into other languages are intended solely as a convenience. Translation accuracy is not guaranteed nor implied. If any questions arise related to the accuracy of a translation, please refer to the original language official version of the document. Any discrepancies or differences created in the translation are not binding and have no legal effect for compliance or enforcement purposes.

Warranty and Limitation of Liability. Although ICNL uses reasonable efforts to include accurate and up-to-date information herein, ICNL makes no warranties or representations of any kind as to its accuracy, currency or completeness. You agree that access to and use of this document and the content thereof is at your own risk. ICNL disclaims all warranties of any kind, express or implied. Neither ICNL nor any party involved in creating, producing or delivering this document shall be liable for any damages whatsoever arising out of access to, use of or inability to use this document, or any errors or omissions in the content thereof.



## Presidência da República Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do anocalendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:
  - a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros; (Incluída pela Lei nº 9.959, de 2000)
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço. (Incluída pela Lei nº 9.959, de 2000)
  - § 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:
- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior:
  - b) pago o lucro, quando ocorrer:
- 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

- 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
- 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
- 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.
- § 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real, os juros, pagos ou creditados a empresas controladas ou coligadas, domiciliadas no exterior, relativos a empréstimos contraídos, quando, no balanço da coligada ou controlada, constar a existência de lucros não disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil.
- § 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, pagos ou creditados, incidentes sobre o valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)
- I-coligadas ou controladas, domiciliadas no exterior, quando estas forem as beneficiárias do pagamento ou crédito; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)
- II controladas, domiciliadas no exterior, independente do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 27.1.2000)
- § 3º Não serão dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os juros, relativos a empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
- § 4º Os créditos de imposto de renda de que trata o <u>art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995</u>, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subseqüente ao de sua apuração.
- § 5º Relativamente aos lucros apurados nos anos de 1996 e 1997, considerar-se-á vencido o prazo a que se refere o parágrafo anterior no dia 31 de dezembro de 1999.
- § 6º Nas hipóteses das alíneas "c" e "d" do § 1º o valor considerado disponibilizado será o mutuado ou adiantado, limitado ao montante dos lucros e reservas de lucros passíveis de distribuição, proporcional à participação societária da empresa no País na data da disponibilização. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)
  - § 7º Considerar-se-á disponibilizado o lucro: (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)
  - a) na hipótese da alínea "c" do § 1º: (Incluída pela Lei nº 9.959, de 2000)
- 1. na data da contratação da operação, relativamente a lucros já apurados pela controlada ou coligada; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

- 2. na data da apuração do lucro, na coligada ou controlada, relativamente a operações de mútuo anteriormente contratadas; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)
- b) na hipótese da alínea "d" do § 1º, em 31 de dezembro do ano-calendário em que tenha sido encerrado o ciclo de produção sem que haja ocorrido a liquidação. (Incluída pela Lei nº 9.959, de 2000)
- Art. 2º Os percentuais dos benefícios fiscais referidos no <u>inciso I</u> e no § 3º do art. 11 do <u>Decreto-Lei nº 1.376</u>, de 12 de dezembro de 1974, com as posteriores alterações, nos <u>arts. 1º</u>, <u>inciso II</u>, 19 e 23, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, e no <u>art. 4º</u>, <u>inciso V, da Lei nº 8.661</u>, de 02 de junho de 1993, ficam reduzidos para:
- I 30% (trinta por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003; (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)
- II 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.
- § 1º Os percentuais do benefício fiscal de que tratam o art. 4º do Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, o inciso V do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.376, de 1974, o inciso I do art. 1º e o art. 23 da Lei nº 8.167, de 1991, ficam reduzidos para:(Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001) a) 25% (vinte e cinco por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;(Revogado pela Medida provisória n<sup>0</sup> 2.156-5, de 24.8.2001) b) 17% (dezessete por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008; (Revogado pela n<sup>o</sup> provisória 2.156-5, c) 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013. (Revogado pela Medida 2.156-5. de
- § 2º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo. (Revogado pela Medida provisória nº 2.156-5, de 24.8.2001)
- Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o <u>art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963</u>, o <u>art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969</u>, com a redação do <u>art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977</u>, e o <u>inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440</u>, <u>de 14 de março de 1997</u>, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

- I 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- II 50% (cinqüenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.
- § 1º O disposto no *caput* não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.
- § 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o <u>art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963</u>, e o <u>art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969</u>, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:
- I 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;
- II 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- III 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.
- § 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.
- Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão manifestar a opção pela aplicação do imposto em investimentos regionais na declaração de rendimentos ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)
- § 1º A opção, no curso do ano-calendário, será manifestada mediante o recolhimento, por meio de documento de arrecadação (DARF) específico, de parte do imposto sobre a renda de valor equivalente a até: (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)
- I 18% para o FINOR e FINAM e 25% para o FUNRES, a partir de janeiro de 1998 até dezembro de 2003; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)
- II 12% para o FINOR e FINAM e 17% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2004 até dezembro de 2008; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)
- III 6% para o FINOR e FINAM e 9% para o FUNRES, a partir de janeiro de 2009 até dezembro de 2013. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)
  - § 2º No DARF a que se refere o parágrafo anterior, a pessoa jurídica deverá

indicar o código de receita relativo ao	fundo pelo qu	ial houver op	<del>tado.</del> (Revo	gado pela
Medida Provisória n	0 2.19	99-14,	de	2001)
§ 3º Os recursos de que trata e	ste artigo ser	ão considera	ados dispon	íveis para
aplicação nas pessoas jurídicas dest	<del>inatárias.</del> <u>(Rev</u>	ogado pela	Medida Pro	ovisória nº
2.199-14,	de			2001)
§ 4º A liberação, no caso das pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º da Lei n.º				
8.167, de 16 de janeiro de 1991, será	feita à vista de	<del>e DARF espe</del>	<del>ecífico, obse</del>	<del>rvadas as</del>
normas expedidas pela Secretaria	da Receita	Federal.(Re)	<u>vogado pel</u>	<u>a Medida</u>
Provisória nº	2.199-14,	(	de	2001)
§ 5º A opção manifestada na for			<del>vel, não po</del>	<del>dendo ser</del>
alterada. (Revogado pela Medida	<u>a Provisória</u>	nº 2.1	99-14, de	e 2001)
§ 6º Se os valores destinados par	<del>a os fundos, n</del>	<del>ia forma dest</del>	<del>le artigo, exc</del>	<del>sederem o</del>
total a que a pessoa jurídica tiver dir	eito, apurado	na declaraç	<del>ão de rendi</del>	<del>mentos, a</del>
parcela excedente será considerada:	(Revogado pe	<u>la Medida P</u>	rovisória nº	2.199-14,
de				2001)
a) em relação às empresas de qu				
recursos próprios aplicados no respect	<del>ivo projeto;</del> <u>(Re</u>	<u>evogado pela</u>	<u>a Medida Pr</u>	<u>ovisória nº</u>
2.199-14,	<u>de</u>			<u>2001)</u>
<del>b) pelas demais empresas, como</del>	<del>- subscrição vo</del>	<del>oluntária par</del>	<del>a o fundo d</del>	<del>estinatário</del>
da opção manifestada no DARF. (Rev	<u>vogado pela N</u>	<u> Medida Provi</u>	sória nº 2.1	<u>99-14, de</u>
<u>2001)</u>				
§ 7º Na hipótese de pagamento		•		
valor destinado para os fundos, a difer	<del>ença deverá s</del> e	<del>er paga com</del>	<del>acréscimo (</del>	<del>de multa e</del>
juros, calculados de conformidade cor	<del>n a legislação</del>	<del>do imposto</del>	<del>-de-renda</del> . (	<u>Revogado</u>
pela Medida Provisória				<u>2001)</u>
§ 8° Fica vedada, relativamente a	•			•
1° de janeiro de 2014, a opção	•		<del>de que t</del>	<del>irata este</del>
artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)				

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incenti